

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MATO GROSSO.

À

Comissão Permanente de Licitações

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 013/2019

CONSTRUTORA DETERRA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.149.137/0001-75 com sede na Rua Fernando Corrêa da Costa, nº 3787, Jd. Belo Horizonte, Rondonópolis-MT, Estado de Mato Grosso, ora RECORRENTE, por seu representante legal devidamente qualificado nos autos, vem com amparo no Art. 109 da Lei 8.666/93 apresentar recurso contra a HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, na TOMADA DE PREÇOS 013/2019 cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD NAS AVENIDAS FORTALEZA, RUA H, RUA G, RUA F, RUA E, RUA DOMINGOS AZZOLINI, RUA D E RUA C, LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente é tempestivo visto que atende o mencionado no Art. 109, da Lei 8.666/93, além do que consta no item 9.1, "I", alínea "b" do Edital de

Licitação, tendo a publicação do resultado de habilitação se deu no dia 20 de janeiro de 2020, tendo como termo final o dia 29 de janeiro de 2020.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é: HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIREILI, na TOMADA DE PREÇOS 013/2019 cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD NAS AVENIDAS FORTALEZA, RUA H, RUA G, RUA F, RUA E, RUA DOMINGOS AZZOLINI, RUA D E RUA C, LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHAS ORÇAMENTARIAS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS EM ANEXO.

No dia 22 de janeiro de 2020 a comissão, ora RECORRIDA se reuniu receber os envelopes, tendo considerada a empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIREILI habilitada para a fase de Proposta de Preços.

Ocorre que, a comissão julgadora não observou o descumprimento do item "5.4." do edital, e por consequência a empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELLI, CNPJ Nº 28.846.888/0001-05, deve ser inabilitada pois não apresentou documento válido conforme determina o Edital.

O item 5.4. do Edital exige a apresentação de documentos originais ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação, anterior ao ato de credenciamento:

"5.4. - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório competente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou por cópias autenticadas pela Comissão Permanente de Licitação, anterior ao ato do credenciamento, desde que sejam apresentados os originais."

Conforme podemos notar da ata de abertura, a Comissão de Licitação, autenticou os atestados de capacidade técnica da empresa APÓS o credenciamento, logo, tanto a Comissão, quanto a empresa, descumpriram o Edital e conseqüentemente violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o que se extrai da ata de abertura da licitação:

“[...] Antes de iniciar o credenciamento O representante da empresa PRECON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELLI, CNPJ Nº 28.846.888/0001-05, veio a comissão de licitação solicitar a autenticação de seus documentos, e foi informado pelo presidente da comissão que tais documentos seriam autenticados durante a análise dos documentos de habilitação. [...]”

Sendo assim, como efetivamente é, a Comissão de Licitação beneficiou uma empresa em detrimento da outra, pois, além do Edital prever explicitamente que a autenticação dos documentos deveria ser realizada antes do credenciamento, o instrumento deixa implícito que únicos documentos passíveis dessa conferência são os documentos para o credenciamento, eis que os papeis da habilitação estão em envelope lacrado.

Além do mais, não se trata de poder discricionário do Presidente da Comissão de Licitação, pelo contrário, os atos dos servidores públicos são em regra vinculados e só terão margem de escolha quando a Lei autorizar, o que não é o caso em análise.

O certame licitatório deve observar e garantir a isonomia, a legalidade, impessoalidade, publicidade, a probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório, exatamente nos termos da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Ademais, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* (**Artigo 41, da Lei 8666/93**)

Portanto, a Comissão de Licitação descumpriu o seu dever legal, violou a Lei e o próprio instrumento convocatório em benefício da empresa PRECON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELLI, que deve ser inabilitada em virtude da ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica autenticada.

Nesse diapasão é o posicionamento da jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, conforme se extrai do julgamento da Representação nº 03328620140, Relator: BENJAMIM ZYMLER, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM FACE DO

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. EXAME DA MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. [...] **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.4.1. inabilitação da empresa AB Projetos e Consultoria - Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente Ltda. EPP em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93;[...]** (TCU 03328620140, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/06/2015)

Ante o exposto, a INABILITAÇÃO da empresa PRECON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELLI, é medida que se impõe, notadamente por ter apresentado documentos em desacordo com o edital, bem como, ter sido beneficiada pela Comissão de Licitação ao descumprir normas e condições do instrumento convocatório em razão da autenticação tardia de seus documentos.

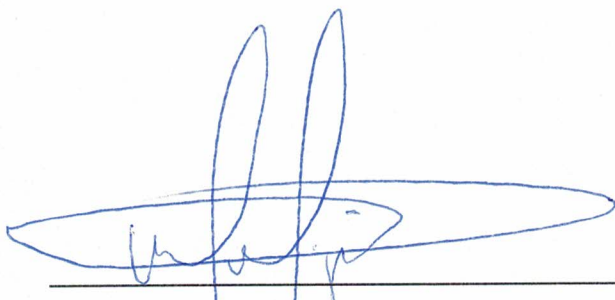
DO PEDIDO

Requer o acolhimento das razões supra citadas, REFORMANDO a decisão desta digníssima Comissão, para declarar como INABILITADA a empresa PRECON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELLI, declarando esta inapta a participar da próxima fase do certame.

Caso este não seja o entendimento desta Autoridade Coordenadora, requer seja o presente apelo encaminhado à Autoridade Superior, *ex vi* art. 109 da Lei 8.666/93, para ser apreciada nos termos da lei, oportunizando vista do processo administrativo, inclusive com fotocópias, para fins de defesa de direito.

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, MT, 28 de janeiro de 2020.



Felippe Presotto Morais
Representante Legal
CONSTRUTORA DETERRA LTDA
CNPJ: 01.149.137/0001-75